



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001177-46.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante JOSÉ CARLOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001177-46.2024.8.26.0129

Apelante: José Carlos Pereira

Apelado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 31717/las

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PASEP – Sentença de extinção do feito, ante o reconhecimento de que operada a prescrição da pretensão do autor – Insurgência do consumidor autor – Rejeição da preliminar arguida pela ré em contrarrazões – Mérito – Demanda ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, sob a alegação de retenção indevida de valores do PASEP – Prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplicável ao ressarcimento de danos em conta do PASEP, iniciando-se na data em que o titular toma ciência dos desfalques – Tema 1150/STJ – Ciência inequívoca dos desfalques ocorrida quando da aposentadoria da parte autora, ao realizar o saque total de suas cotas do PASEP, em 20/08/2012 – Demanda ajuizada em 15/06/2024 – Prescrição consumada – Precedentes deste TJSP em casos análogos – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pelo consumidor contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou extinta, “*com fundamento do artigo 487, inc. II, do CPC, por força da prescrição da pretensão do autor*”, a ação de reparação por danos materiais e morais por ele ajuizada em face da instituição financeira. Em razão da sucumbência, foi a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte contrária fixados em R\$ 1.300,00, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Busca o apelante a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que não operada a prescrição de sua pretensão, eis que “*o termo inicial do prazo prescricional dá-se, apenas, com a ciência das irregularidades na conta bancária, a verdade é que referida apuração depende da obtenção dos extratos bancários de titularidade do servidor, o que apenas ocorreu recentemente*”. Afirma que o acesso a referidos extratos depende da disponibilização por parte do banco apelado. Invoca o quanto

decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 1150, defendendo, ainda, a necessidade de realização de perícia técnica contábil nos autos.

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais alega a parte apelada a necessidade de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Destaca-se que, a despeito do que alegado pela parte apelada em sede de contrarrazões, o recurso deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da dialeticidade, sem fugir do tema que envolveu a r. sentença ora combatida acerca da controvérsia fática.

Cuida-se de demanda ajuizada pelo consumidor em face da instituição financeira, fundada na alegação de retenção indevida de valores correspondentes ao PASEP, por meio da qual pretende a reparação dos danos materiais e morais sofridos.

A r. sentença julgou extinta a demanda, nos termos já relatados, sob o fundamento de que:

“(...) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá quando a parte autora toma conhecimento do dano sofrido (teoria da actio nata).

(...)

No caso dos autos, a parte autora afirma que notou irregularidades em sua conta PASEP quando se aposentou, pois ao realizar o saque total de suas cotas do PASEP em 20/08/2012 (p. 34), notou que se tratava de valor irrisório (p. 03), motivo pelo qual suspeita de irregularidades.

Portanto, é partir daí que se iniciou a contagem do prazo prescricional, de modo que a prescrição decenal se perpetuou em 20/08/2022. Assim, tendo o autor distribuído

o presente feito somente em junho/2024, não há dúvidas de que sua pretensão já estava alcançada pela prescrição.

Assim, sem delongas, é caso de extinção do feito pela prescrição” (realces não originais).

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do apelante, de rigor a manutenção da respeitável sentença.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que “é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Acrescenta-se, que, nos termos, inclusive, da argumentação apresentada pelo apelante em suas razões recursais, a matéria objeto dos autos já foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em **tese fixada quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.150**, qual seja: “*i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;*

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta

individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

E, reitera-se que, nos termos bem pontuados pelo MM. Magistrado sentenciante, “a parte autora afirma que notou irregularidades em sua conta PASEP quando se aposentou, pois ao realizar o saque total de suas cotas do PASEP em 20/08/2012 (p. 34), notou que se tratava de valor irrisório (p. 03), motivo pelo qual suspeita de irregularidades. Portanto, é partir daí que se iniciou a contagem do prazo prescricional, de modo que a prescrição decenal se perpetuou em 20/08/2022”.

Em casos como o presente, assim já decidido recentemente por este E. Tribunal de Justiça:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Pleito de restituição de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Acolhimento. Aplicabilidade do lapso prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, o qual tem início a partir do dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Entendimento firmado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos – Tema 1150. Ciência efetivada no momento do saque por ocasião da aposentadoria. Precedente desta C. Câmara sobre o tema. Demanda proposta após transcorrido o prazo de 10 (dez) anos. Prescrição consumada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000483-45.2024.8.26.0075; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

Apelação cível. Ação revisional de cotas PASEP e reparação por danos materiais e morais” (sic). Sentença de improcedência do pedido, por reconhecimento da

ocorrência de prescrição. Inconformismo do autor. Descabimento. Desfalque em conta individual vinculada ao PASEP. Pazo prescricional. Decenal, a contar do dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados nessa conta. Tema Repetitivo nº 1150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência do autor realizada no dia em que sacou sua aposentadoria e zerou referida conta vinculada ao PASEP. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação ajuizada após decorridos 10 (dez) anos desse marco temporal. Prescrição caracterizada. Sentença mantida, com majoração da verba honorária de sucumbência. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1051586-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PRIVADO – PROCESSO CIVIL – Contratos bancários – Ação revisional de cotas PASEP e reparação por danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. I. Inconformismo do autor. Alegação de não ocorrência da prescrição. Insistência na má administração do recurso depositado na conta PASEP pelo apelado, com pretensão de reparação dos danos alegados. II. Discussão sobre a prescrição. Inteligência das teses fixadas no Tema Repetitivo 1.150. III. Prescrição consumada. Aposentadoria do apelante e, conseqüentemente, saque do valor relativo ao PASEP, ocorrido no ano de 2000. Ação ajuizada somente em 2022. IV. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017439-32.2022.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Bancários. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Alegação de desfalque na conta vinculada ao PASEP. Pretensão dos Apelantes que está prescrita, uma vez que o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, iniciou-se em 16/09/2009, quando a falecida sacou os valores da conta do PASEP. Prescrição consumada. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pelos Apelantes a R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da Banca que patrocinou os interesses do Banco Réu. (TJSP; Apelação Cível 1149385-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) – realces não originais.

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PASEP - Prestação de serviços - Depósitos em conta individual vinculada ao PASEP - Ação ajuizada pelo titular de conta PASEP contra o Banco do Brasil S/A - Alegação de descontos e saques indevidos e de aplicação de rendimentos inferiores aos determinados na legislação de regência - Ação julgada extinta pelo reconhecimento da prescrição - Incidência do Tema Repetitivo nº 1.150 do C. STJ - Prazo decenal e que deve ser contado a partir da ciência, pelo titular, dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP - Caso concreto - Ciência inequívoca na data do saque do saldo do PASEP pela parte autora, quando tomou conhecimento do valor a que tinha direito e, portanto, tinha possibilidade de identificar os desfalques e irregularidades alegados -Ajuizamento da ação após dez anos do saque - Prescrição configurada - Precedentes - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1004128-37.2024.8.26.0024; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) – realces não originais.

De rigor, portanto, a integral manutenção da r. sentença.

Por fim, deverá o autor arcar com mais R\$ 1.000,00, a título de honorários recursais, ante o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado da parte contrária, conforme tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo C. STJ (Tema 1059), observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida. Os valores apurados serão corrigidos a partir da publicação do acórdão e os juros moratórios correrão a partir do trânsito em julgado.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)